



09/10/2026

Número: **1001543-13.2025.8.11.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE JUARA**

Última distribuição : **02/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS JUARA SPE LTDA (IMPETRANTE)	
	SERGIO ABRAHAO ELIAS (ADVOGADO(A)) MARCELO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE JUARA (IMPETRADO)	
VALDINEI HOLANDA MORAES (IMPETRADO)	
PREFEITO MUNICIPAL DE JUARA (IMPETRADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
251645875	09/10/2026 19:03	Proferidas outras decisões não especificadasExpedição de Outros documentosExpedição de Outros documentos	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE JUARA

DECISÃO

Processo: 1001543-13.2025.8.11.0018

Impetrante: Central de Tratamento de Resíduos Juara SPE LTDA

Impetrado: Prefeito do Município de Juara/MT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Central de Tratamento de Resíduos Juara SPE Ltda., em face de ato atribuído ao Prefeito do Município de Juara/MT, consubstanciado na alegada rescisão unilateral do Contrato de Concessão n.º 399/2024.

A liminar de Id. 200074963 suspendeu os efeitos da rescisão e determinou à Autoridade impetrada que se abstinhasse de praticar atos tendentes à execução de novo contrato ou licitação para o mesmo objeto. Decisão de Id. 203860826 aditou a medida, sobrevivendo o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 1032568-98.2025.8.11.0000 (Id. 215652085), que afastou apenas a determinação de expedição de ordem de serviço.

Noticiada a deflagração do Pregão Eletrônico n.º 004/2026, aportada pelo Ministério Público (Id. 228076976) a Decisão de Id. 228169117 determinou a sua suspensão e a abstenção de quaisquer atos dele decorrentes, sob pena de multa diária.

O Município opôs Embargos de Declaração (Id. 228352444), acolhidos em parte pela Decisão de Id. 231320545, com efeitos infringentes, para revogar a suspensão do certame (Pregão Eletrônico n.º 004/2026).



Interposto pela Impetrante o Agravo de Instrumento n.º 1023143-13.2026.8.11.0000, a Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo deferiu a tutela recursal (Id. 235532338) e, ao final, deu provimento ao recurso (Id. 246502737), para reformar a Decisão de Id. 231320545 e restabelecer a de Id. 228169117, com a ressalva de não imposição ao Município quanto a expedição de ordem de serviço nem a retomada da execução do Contrato n.º 399/2024.

Opostos Embargos de Declaração contra o acórdão e noticiados fatos supervenientes pelo Município, o Relator converteu o julgamento em diligência (Id. 251339160) e determinou a remessa das petições e documentos a este Juízo, para apreciação dos fatos novos e das medidas requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, com comunicação da decisão ao Tribunal.

Na manifestação de Id. 251399081, o Município informa que a Impetrante comunicou a intenção de suspender a execução dos serviços (Ofício n.º 12/2026 – CTR Juara), comprometendo-se a manter a operação integral somente até 02/10/2026 (Ofício n.º 13/2026 – CTR Juara), e que, desde então, as atividades foram paralisadas, com acúmulo de resíduos em diversos pontos da cidade, conforme fotografias, vídeos e reportagens. Esclarece dispor de estrutura própria para a coleta e o transporte, residindo o entrave na destinação final ambientalmente adequada, por ausência de aterro licenciado disponível. Requer a modificação da tutela provisória, a fim de ser autorizado o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 004/2026, limitada eventual contratação a solução transitória e ao período estritamente necessário.

Instado a se manifestar (Id. 251467585), o Ministério Público (Id. 251619655) não se opôs à retomada do Pregão Eletrônico n.º 004/2026, em caráter excepcional e transitório, diante da urgência sanitária, desde que o Município cumpra previamente a Notificação Recomendatória expedida em 18/05/2026 (SIMP n.º 000780-038/2026), com a readequação ou a exclusão da cláusula editalícia que limita a 30 (trinta) quilômetros do perímetro urbano a localização do aterro sanitário, e comprove, nos autos, as



alterações realizadas. Ressalvou, ainda, que eventual contratação deve limitar-se ao período estritamente necessário, sem restabelecimento do Contrato de Concessão n.º 399/2024 e sem afastar o decidido na Ação Civil Pública n.º 1002127-80.2025.8.11.0018.

É o relatório. Decido.

De início, delimito o alcance deste feito.

Trata-se de mandado de segurança em que discute a legalidade, do ponto de vista procedimental, da decisão emanada do Município de Juara que anulou o contrato de concessão n. 399/2024, celebrado com o impetrante.

Não se examina, aqui, a legitimidade, a pertinência ou a validade do Pregão Eletrônico n.º 004/2026.

Sobre o princípio da congruência, relevante se faz citar a lição da doutrina:

É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa o pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo--lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior da garantia do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural. (THEDORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* Vol.1 - 67ª Edição 2026. 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1031. ISBN 9788530998295. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998295/>. Acesso em: 09



out. 2026.)

Desse modo, a tutela de urgência deve guardar correspondência estrita com o objeto em discussão neste *mandamus*.

Pois bem.

Como é sabido, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, por decisão fundamentada (art. 296 do CPC). Cabe ao juiz, ademais, tomar em consideração o fato superveniente capaz de influir no julgamento.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados, admitindo-se a reanálise de tutela de urgência por fatos novos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. COISA JULGADA FORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II . Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a tutela liminar confirmada por acórdão transitado em julgado em agravo anterior constitui matéria preclusa, acobertada pela coisa julgada formal; (ii) verificar se o agravante observou o princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (iii) analisar se estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela antecipada incidental, especialmente quanto à probabilidade do direito do agravante em superar a tutela já estabelecida e confirmada pelo Tribunal. III. Razões de decidir 3. A alegação de preclusão e coisa julgada formal não prospera, uma vez que o art. 296 do CPC estabelece que a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo,



consagrando o caráter precário e provisório das medidas de urgência, permitindo sua reavaliação diante de fatos novos ou provas supervenientes apresentadas após a formação do contraditório. (...). Tese de julgamento: "1. A tutela provisória pode ser reavaliada diante de fatos novos ou provas supervenientes, não configurando preclusão ou coisa julgada formal a confirmação de liminar por acórdão anterior. 2. Para concessão de tutela antecipada incidental visando revogar liminar possessória confirmada em segunda instância, exige-se demonstração inequívoca da probabilidade do direito, insuficiente quando baseada em documentação que não comprova posse exclusiva sobre área litigiosa específica." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 296, 300, 405, 561, 567, 1.010, III; CC, art . 1.784. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI 1031105-58.2024 .8.11.0000, Rel. Des . Márcio Vidal, j. 23/02/2025; STJ, REsp 1.843.848/MG, Rel . Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2019; TJ-MT, AI 1019745-29.2024 .8.11.0000, Rel. Des . Maria Helena Gargaglione Povoas, j. 27/11/2024. *(TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10456526920258110000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2026, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2026)* (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REGISTRAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA EM MATRÍCULAS ESTRANHAS AO OBJETO DA LIDE. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA ADSTRIÇÃO. LIMITES DO PODER GERAL DE CAUTELA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame (...) II. Questão em discussão 2. Discute-se: (i) se a insurgência está alcançada pela preclusão; e (ii) se é legítima a manutenção de averbação da demanda sobre imóveis que não integram o objeto da ação possessória. III. Razões de decidir (...) Tese de julgamento: "1. A revogação integral da decisão contra a qual haviam sido opostos embargos de declaração acarreta a perda



superveniente do objeto do recurso, de modo que o pedido de seu desentranhamento não configura desistência recursal nem gera preclusão quanto à impugnação da decisão substitutiva. 2. As decisões relativas a tutelas provisórias podem ser revistas ou modificadas enquanto pendente o processo, não se submetendo à preclusão pro judicato nas hipóteses previstas no art. 296 do CPC. 3. O poder geral de cautela não autoriza a averbação da existência de ação judicial em matrículas imobiliárias estranhas aos limites objetivos da demanda. 4. Quando a causa de pedir e o pedido de ação possessória se restringem expressamente a determinado imóvel, a manutenção de averbação da lide sobre outras matrículas viola os princípios da congruência, da adstrição e da especialidade registral objetiva.” Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 141, 296, 297 e 492; Lei n. 13.097/2015, art. 54; Lei n. 6.015/1973, art. 176. Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI n. 1040852-95.2025.8.11 .0000, AI n. 1001894-06.2026.8 .11.0000, AI n. 1040598-25.2025 .8.11.0000. *(TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10333515620268110000, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 15/09/2026, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2026)* (destaquei)

É certo que a Decisão de Id. 231320545, que acolheu em parte aqueles Embargos, foi reformada pelo Tribunal (Id. 246502737). O fundamento central da reforma, contudo, foi de ordem procedimental (*error in procedendo*). Assentou-se que os embargos de declaração não constituem via adequada para revogar tutela provisória com base em contradição externa, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

O r. Acórdão, portanto, não vedou a reapreciação da medida. Ao contrário, consignou que eventual risco superveniente à continuidade do serviço deveria ser submetido ao Juízo competente, mediante demonstração concreta da alteração do quadro fático ou jurídico. E, ao converter o julgamento em diligência, o E. Relator remeteu a este Juízo exatamente essa análise.



Ademais, outro fundamento utilizado naquele acórdão foi de que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 1031140-81.2025.8.11.0000 fora posteriormente desconstituído em julgamento de embargos de declaração.

Sucede, porém, que **fatos novos** se sucederam, especialmente o superveniente acórdão da 3.^a Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos de n. 1031140-81.2025.8.11.0000, em agosto deste ano, que **suspendeu a execução do Contrato de Concessão nº 399/2024**, bem como vedou ao Município de Juara a realização de contratações de objeto idêntico ou semelhante por dispensa ou inexigibilidade de licitação, até ulterior deliberação judicial.

Nada impede, portanto, que a Decisão de Id. 228169117 seja agora reavaliada. Não mais pela via dos embargos, mas com fundamento no art. 296 do CPC, à vista de fato novo e por determinação expressa do E. Tribunal.

No caso, a alteração do quadro fático está suficientemente demonstrada.

Ora, a suspensão do certame foi deferida, e depois restabelecida, sob a premissa de que a prestação do serviço essencial não seria paralisada. Essa premissa não mais subsiste, pois segundo os Ofícios n.º 12/2026 e n.º 13/2026 – CTR Juara e os registros que instruem a petição de Id. 251399081, a operação foi interrompida e os resíduos se acumulam nas vias públicas.

Nesse cenário, o perigo de dano se inverteu. A medida conservativa, concebida para resguardar o resultado útil do mandado de segurança, passou a produzir consequência prática mais gravosa do que aquela que buscava evitar, circunstância que não pode ser desconsiderada.

No que se refere ao parecer ministerial (Id. 251619655), o Juízo se abstém de entrar no mérito da legalidade do Pregão Eletrônico n.º 004/2026, notadamente quanto à cláusula de distância máxima do aterro sanitário e ao cumprimento da Notificação



Recomendatória expedida pelo *Parquet*. **Referida discussão representaria instauração de nova lide entre o Ministério Público e o Município por suposto descumprimento de recomendação no bojo deste mandado de segurança.**

Convém sublinhar que, não obstante as ressalvas aportadas, o Órgão ministerial não se opõe à revogação da liminar, reconhecendo a urgência sanitária. Tal alteração também consubstancia fato novo apto à revisão da tutela de urgência.

Ressalte-se: não se está aqui a tecer qualquer juízo sobre a legalidade das cláusulas editalícias. Limita-se neste momento a revogar a tutela de urgência anterior que está a obstar a atuação do Município. **Eventuais questões jurídicas sobre o procedimento licitatório mencionado poderão ser discutidas por ação autônoma, se necessário for.**

Aliás, no ponto, ressalto as questões suscitadas quanto ao Contrato de Concessão n.º 399/2024 serão ponderadas por ocasião da sentença, na medida do que comporta análise por meio deste instrumento processual e nos limites do objeto do pedido inicial.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 296 e 493 do CPC, **revogo** a tutela provisória de Id. 228169117.

Consigno que a presente decisão: (i) não determina a retomada da execução do Contrato de Concessão n.º 399/2024; (ii) não afasta nem modifica o que decidido na Ação Civil Pública n.º 1002127-80.2025.8.11.0018; e (iii) não antecipa juízo sobre a validade do Pregão Eletrônico n.º 004/2026 ou do contrato dele decorrente, cujo controle de legalidade observará a via processual adequada.

Fora dos limites ora fixados, permanecem íntegra as decisões e comandos já emanados.

Após, decorrido o prazo já fixado, venham os autos conclusos para



sentença.

Comunique-se, com urgência, ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 1023143-13.2026.8.11.0000 (Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo), com cópia desta decisão, em cumprimento à diligência de Id. 251339160.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

(assinado digitalmente)

MARCO ANTONIO LUZ DE AMORIM

Juiz Substituto em Substituição Legal

